



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Lam-4
Processo nº : 10920.001285/96-20
Recurso nº : 115.357 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex. 1992
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Interessada : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA.
Sessão de : 12 de novembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.558

RECURSO “EX OFFICIO” - IRPJ - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Sobejamente justificada pelo julgador “a quo” a insubsistência da Notificação de Lançamento Suplementar que não contém a indicação do nome e do número da matrícula do servidor responsável/competente pela sua emissão, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Processo nº : 10920.001285/96-20
Acórdão nº : 107-04.558

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (RELATOR ORIGINAL), MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the main text block.

Processo nº : 10920.001285/96-20
Acórdão nº : 107-04.558

Recurso nº : 115.357
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 57/59, que declarou nulo o lançamento constante na Notificação de Lançamento de fls. 04, emitida contra a empresa Transporte e Turismo Santo Antonio Ltda.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1992, sendo decorrente das seguintes irregularidades fiscais:

*"- Despesas com contribuições e doações acima do limite legal.
Arts. 243 e 387, inciso I do RIR/80.*

*- Valor do lucro inflacionário realizado na demonstração do lucro real abaixo do valor mínimo obrigatório - atividades tributadas a 30%.
Arts. 22 e 23 da Lei nº 7.799/89."*

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 01/02.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo cancelamento do lançamento através da sentença de fls. 57/59, cuja ementa tem a seguinte redação:



Processo nº : 10920.001285/96-20
Acórdão nº : 107-04.558

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Exercício de 1992

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nula a Notificação de Lançamento Suplementar que não contém a indicação do nome e do número da matrícula do servidor responsável/competente pela sua emissão, ao teor do disposto nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72 (Instrução Normativa de nº 54, do Secretário da Receita Federal, de 13 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 16.06.97).

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO"

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 10920.001285/96-20
Acórdão nº : 107-04.558

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR *AD HOC*.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que declarou nulo o lançamento suplementar de fls. 04.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "*leader case*" o Acórdão nº 107-3.122, prolatado em Sessão de .09/07/1996, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 10920.001285/96-20
Acórdão nº : 107-04.558

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 SET 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL